

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ybi6ldjd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 296/2024  Protocolo nº 1226/2024  Processo nº 465/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Mato Grosso.

Art. 2º Entende-se, para efeitos desta lei:

I - saneamento rural: conjunto de medidas e infraestruturas que visam melhorar as condições sanitárias em áreas com ruralidades reconhecidas, incluindo o fornecimento de água potável, tratamento de esgoto e promoção da higiene adequada;

II - saneamento ecológico: conjunto de componentes teóricos, técnicos e metodológicos, dos quais derivam ações técnicas, socioeconômicas e culturais que visam promover a saúde ambiental, contemplando o manejo adequado das águas, dos resíduos e efluentes, baseados nos princípios da agroecologia, com foco na soberania alimentar e nutricional, na organização comunitária e na valorização da sociobiodiversidade;

III - soluções baseadas na natureza (SBN): técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais visando uma dependência mínima de equipamentos eletromecânicos, bem como da melhoria dos processos e funções ambientais, onde utiliza-se os conhecimentos da natureza para o gerenciamento de crises e no manejo das mudanças climáticas;

IV - saneamento rural baseado na natureza: conjunto de técnicas e sistemas de engenharia que utilizam os processos naturais para tratamento de água, esgoto e resíduos em áreas rurais, seja por zoneamento ou por autoidentificação;

V - áreas rurais: áreas com ruralidades reconhecidas, não servidas por sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VI - pequenas coletividades não servidas: regiões cuja população residente em zona urbana e periurbana



não são servidas de sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VII - Ecotecnologias - destinados ao tratamento de água e esgoto. Estes incluem, entre outros, wetlands construídos, jardins filtrantes, jardins de chuva, biodigestores e a prática de reuso de água cinza.

VIII - wetlands construídos: são sistemas projetados e se constituem de lagoas ou canais artificiais rasos, que abrigam plantas aquáticas, simulando ecossistemas naturais, de forma que seus mecanismos ecológicos são controlados por meio de princípios da engenharia civil e sanitária.

Art. 3º São princípios que regem essa política:

I - equidade;

II - integralidade;

III - intersetorialidade;

IV - participação e controle social.

§ 1º As ações de saneamento ecológico deverão ser executadas pelos municípios, diretamente ou por meio de parcerias e contratações, nos limites de suas competências, priorizando iniciativas comunitárias inclusive para contratação e emprego de tecnologias sociais.

§ 2º Aplica-se esta norma às unidades domésticas e pequenas unidades de produção agrícola.

Art. 4º A implementação de práticas de saneamento ecológico deverá incentivar e promover Soluções Baseadas na Natureza (SBN), visando o acesso à água potável, o tratamento adequado de esgoto e a melhoria das condições sanitárias e de saúde em comunidades rurais e pequenas coletividades, observando as seguintes diretrizes:

I - Promoção da Saúde;

II - Multidimensionalidade;

III - Sustentabilidade;

IV - Inovação e Pesquisa;

V - Participação Comunitária direta;

VI - Educação e Capacitação.

§ 1º A política de saneamento ecológico deverá ainda primar pela adaptabilidade às circunstâncias locais, eficácia, baixo custo, facilidade de instalação e manutenção e promoção de autonomia e sensibilização da comunidade atendida, observando as características de ruralidade ou pequenas coletividades, ainda que não rural.

§ 2º Deverá se orientar pela promoção da saúde, com ênfase na prevenção de doenças, na melhoria das condições de vida e na integração dos saberes populares e acadêmicos.

§ 3º O saneamento ecológico deverá ser abordado de forma multidimensional, considerando não apenas os



aspectos técnicos, mas também os sociais, culturais, econômicos e ambientais, incorporando a agroecologia como princípio norteador.

§ 4º A política estadual promoverá a participação ativa das comunidades no planejamento, execução e avaliação das ações de saneamento ecológico, reconhecendo o papel fundamental das populações locais.

§ 5º Deverão ser desenvolvidos programas de formação e capacitação em saneamento ecológico para profissionais, gestores, educadores e comunidades, com enfoque na perspectiva crítica e emancipatória.

§ 6º A política deverá promover a sustentabilidade ambiental, garantindo o manejo adequado dos recursos hídricos, o uso responsável da terra e a preservação dos ecossistemas locais.

§ 7º Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais, incentivando a inovação e a difusão dessas práticas.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Mato Grosso:

I - Garantir o acesso universal ao saneamento ecológico, incluindo água potável, esgotamento sanitário, manejo adequado de resíduos sólidos, águas pluviais e controle de doenças transmissíveis;

II - Reduzir as desigualdades socioambientais e promover a erradicação da pobreza extrema, promover a saúde, justiça socioambiental e desenvolvimento solidário e sustentável;

III - Fomentar a participação ativa das comunidades nas decisões e ações relacionadas ao saneamento ecológico em seus territórios;

IV - Promover a educação ambiental e em saúde com ênfase no saneamento ecológico nas escolas e comunidades;

V - Estimular a pesquisa, inovação e implementação de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais;

VI - Fortalecer a capacidade de gestão municipal e estadual para o planejamento, implementação e fiscalização de ações de saneamento ecológico.

Art. 6º São instrumentos de gestão do programa o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 7º Cabe ao Estado assegurar recursos financeiros e técnicos, quando necessário, para o fomento de ações estruturais e estruturantes e de modelos de gestão, por meio de:

I - instituição assessoria técnica e de gestão no âmbito estadual para apoiar os níveis locais;

II - promoção ações contínuas de participação social em saneamento ecológico rural e para pequenas coletividades, envolvendo a formação de recursos humanos e o fortalecimento das capacidades técnicas e administrativas da gestão participativa da política de saneamento rural;

III - apoio, estímulo e articulação de modelos de arranjos institucionais regionais e municipais;

IV - contribuição para o desenvolvimento tecnológico de soluções de saneamento apropriadas às realidades



rurais estaduais, ampliando-se a matriz tecnológica nas escalas domiciliares e comunitárias;

V - promoção planejamento para a universalização desses serviços na área rural, definindo os programas, projetos e ações necessários ao alcance dos objetivos e metas de atendimento à essa política, de forma compatível com o seu Plano Plurianual de Ações (PPA), Orçamento Plurianual ou equivalente.

VI - universalização desse serviço, deverá ser observado o princípio da equidade, cuja implementação das tecnologias de saneamento com soluções baseadas na natureza priorizará áreas de vulnerabilidade social.

Art. 8º São ações estruturantes:

I - sensibilizar e motivar as comunidades e os municípios;

II - promover política de integração e articulação intersetorial e intergovernamental;

III - promover a gestão do conhecimento e das competências humanas no trabalho;

IV - capacitação e treinamento de profissionais e comunidades locais para projetar, implementar e operar sistemas de saneamento ecológico e de soluções baseadas na natureza;

V - criação e fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade e sustentabilidade dos projetos de saneamento ecológico;

VI - apoiar a estruturação do módulo de saneamento rural no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISAB) junto aos municípios;

VII - apoiar a elaboração de normas relativas à segurança da água;

VIII - apoiar a implementação do programa de vigilância da qualidade da água;

IX - apoiar os procedimentos de planejamento, regulação e fiscalização que orientam a prestação de serviços de saneamento básico;

X - criar de programa, com previsão de recursos financeiros para a implementação de projetos de saneamento ecológico e em soluções baseadas na natureza;

XI - promover seminários e educação ambiental voltados ao saneamento ecológico e soluções baseadas na natureza, com enfoque nas ruralidades e nas características locais;

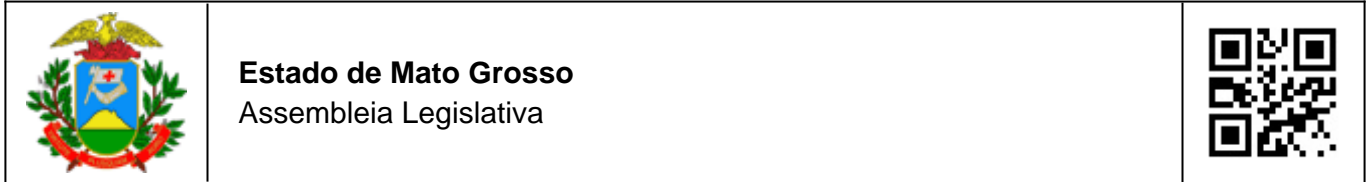
XII - desenvolver um plano estadual de saneamento rural;

XIII - desenvolver políticas de recompensa e subsídios para propriedades rurais que utilizem SBN e tecnologias de saneamento ecológico no gerenciamento e tratamento dos resíduos;

XIV - apoiar a realização de audiências e consultas públicas, inclusive garantir a observância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

XV - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa para promover a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias de saneamento ecológico;

XVI – promover parcerias e incentivo de uso de recursos provenientes do saneamento ecológico ou solução baseado na natureza na produção agrícola.



Parágrafo Único. As parcerias poderão envolver a cooperação financeira, compartilhamento de conhecimento e recursos técnicos, e ações conjuntas para a implementação das soluções de saneamento ecológico.

Art. 9º O Estado compromete-se a estabelecer um órgão responsável pela coordenação e implementação da política de saneamento ecológico.

Art. 10 Será criado um sistema de monitoramento e avaliação que acompanhe o progresso na implementação da política, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 11 A política será financiada por meio de recursos do orçamento estadual, bem como pela busca de parcerias e cooperação técnica com organizações da sociedade civil, dentre outras.

Parágrafo único. As capacitações para universalização dos processos de saneamento ecológico poderão ser realizadas por estruturas de ensino, outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade, ou ainda por meio de contratação e valorização de iniciativas comunitárias ou outras sem fins econômicos.

Art. 12 O Estado deverá fomentar a disseminação do saneamento ecológico como uma abordagem fundamental para a promoção da saúde, da justiça social e da qualidade de vida das populações.

Art. 13 Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar a eficácia das soluções de saneamento rural e ecológico baseadas na natureza, bem como o impacto na qualidade de vida das comunidades rurais beneficiadas.

Art. 14 Deverá ser destinada uma dotação orçamentária específica para a implementação desta lei, a ser definida anualmente pelo órgão responsável pelo saneamento rural.

Art. 15 As autoridades competentes devem promover a conscientização e a educação pública sobre a importância do saneamento rural e ecológico baseado na natureza, bem como os benefícios para a saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 16 Os recursos para a implementação desta lei serão alocados no orçamento governamental e podem ser complementados por parcerias público privadas, doações e outras fontes de financiamento.

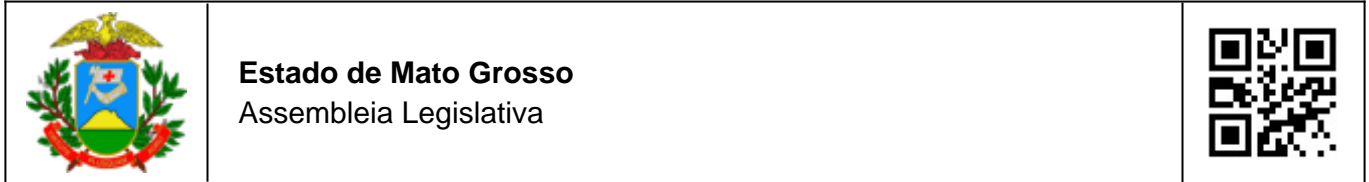
Art. 17 Serão estabelecidas estratégias de monitoramento e controle dos recursos provenientes do saneamento rural e ecológico para uso controlado e seguro na agricultura para produção de alimentos.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresenta a política pública estadual de saneamento ecológico que visa a integração de saberes e ação coletiva, com foco na preservação do ambiente e na melhoria das condições de vida das populações do Estado. Através da adoção de tecnologias sociais e práticas sustentáveis, buscamos garantir o direito humano ao saneamento ecológico para todos os habitantes de Mato Grosso.

Essa proposta tomou como referência o Programa Nacional de Saneamento Rural, desenvolvido pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, como representante do Ministério da Saúde. Igualmente, serve como documento norteador a publicação da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, vinculada ao Ministério



da Saúde, junto com o Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina - OTSS, intitulada “Caminhos e Cuidados com as águas: faça você mesmo seu sistema de saneamento ecológico”, utilizando em especial como referência para construção comunitária de sistemas.

Historicamente as demandas das áreas urbanizadas e economicamente destacadas têm recebido mais atenção do poder público. No saneamento não tem sido diferente: a estrutura de saneamento convencional é demasiado custosa para que seja estendida por grandes territórios, regiões com menor densidade populacional não justificam esse tipo de investimento.

Entretanto, a garantia do acesso ao saneamento não pode ser negligenciada, nem como direito humano nem como preocupação ecológica, considerando a condição de mudanças climáticas que estamos vivendo. É nosso dever e responsabilidade como propositores de políticas públicas viabilizar formas para que essa demanda seja observada.

O Brasil ainda tem índices bastante baixos de esgotamento sanitário e esses índices refletem diretamente na saúde pública: dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 10% das doenças registradas mundialmente poderiam ser evitadas com investimentos para a ampliação do acesso à água, medidas de higiene e saneamento básico. A dengue, por exemplo, é uma doença que é altamente favorecida pela falta de saneamento. Promover saneamento, especialmente por seu impacto na saúde, visa igualmente promover melhoria na qualidade de vida da população, reduzindo, sobretudo, as taxas de internação e os custos com saúde pública no país. E ao promover o saneamento ecológico, está promovendo a saúde de forma sistêmica, alcançando outros aspectos das saúde das populações, atribuindo autonomia, observando as particularidades de cada comunidade e região, além da prestação de serviço ecossistêmico.

O saneamento rural no Brasil, de acordo com o Panorama do



Saneamento Rural elaborado pela Funasa, há um déficit de cobertura de esgotamento sanitário: 54,2% dos domicílios possuem atendimento precário; enquanto

que 28,6% são considerados sem atendimento. A heterogeneidade socioambiental do país exige tecnologia social adequada; o meio rural é heterogêneo, diversos tipos de comunidades exige formas particulares de intervenção em saneamento básico, tanto no que diz respeito às questões ambientais, tecnológicas e educativas como de gestão e sustentabilidade dos projetos.

Para isso, a construção de tecnologias sociais demanda técnicos e comunitários; troca de saberes acadêmicos e tradicionais; participação social; processo de autonomia e protagonismo desses sujeitos residentes nessas comunidades, empoderando e validando as tecnologias sociais aplicadas nos territórios.

“As políticas públicas de saneamento são, de forma multidimensional, técnicas, socioeconômicas e culturais, fundamentalmente como de saúde pública, tendo como objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental. No entanto, há particularidades na provisão de serviços adequados às populações rurais, em razão de alguns condicionantes específicos:

- isolamento político e geográfico das localidades e seu distanciamento das sedes municipais;
- localização em área de difícil acesso, seja por via terrestre ou fluvial;
- limitação financeira ou de pessoal, por parte dos municípios, o que dificulta a execução dos serviços voltados para o saneamento;
- ausência de estratégias que incentivem a participação social e o empoderamento dessas populações;
- inexistência ou insuficiência de políticas públicas de saneamento rural, nas esferas

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

municipais, estaduais ou federal.

Esses obstáculos não podem, contudo, justificar a pouca ação ou a inação do Estado. As iniciativas de políticas públicas de saneamento que já foram, e as que vêm sendo realizadas, têm se mostrado distantes de apresentarem a resolutividade esperada para o rural, no que se refere à garantia universal de direitos. Há, contudo, que se reconhecer os avanços históricos.”

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) reconhecem o protagonismo dos temas de saneamento na Agenda 2030, assegurando a disponibilidade e a gestão sustentável e, especialmente, a transversalidade da sua aplicação. Assim como a Política Nacional de Saneamento Rural, essa proposta se apoia nos princípios de direitos humanos, na promoção de saúde, na erradicação da pobreza extrema e no desenvolvimento rural solidário e sustentável. A Constituição Federal, em que pese não prever especificamente como um direito constitucional expresso ao saneamento, estabeleceu a base para o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8142/1990) e definiu os princípios e diretrizes do SUS: universalização do acesso, igualdade, integralidade, participação social, descentralização, regionalização e hierarquização.

Apesar de não constar expressamente do art. 6º da Constituição Federal, o saneamento relaciona-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garantia à sadia qualidade de vida, prevista no art. 225 da Constituição Federal. Já a Constituição Estadual, arrola o saneamento como princípio fundamental ao direito à saúde (I, parágrafo único, art. 153).

A Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, sofreu alteração recente pela Lei 14.026/2020, é considerada o marco regulatório para o saneamento no Brasil. Acerca do conceito aplicado, propositalmente sugere-se a ampliação dos conceitos de saneamento básico e ambiental para saneamento ecológico, apresenta-se como uma estratégia de luta e de emancipação dos povos do campo, das florestas e das águas; forma de aproveitamento da água e nutrientes dos resíduos e como matéria-prima para gerar energia e alimento. Ao largo, a política visa a recuperação de recursos como forma de geração de emprego e renda.

Desta forma, entende-se que o fomento deste tipo de política pública, focada na particularidade local e aproveitando os saberes das comunidades e suas forças de trabalho, recupera-se o investimento do recurso em geração de emprego e renda, que dinamiza a economia da região. Outro potencial benefício com a edição desta norma é o fomento à economia de carbono, com o aproveitamento dos recursos de dejetos, reintroduzindo no ciclo, reduzindo os resíduos ou até mesmo zerando, pelo aproveitamento integral e reciclagem da matéria e água do sistema.

Os proveitos da adoção de medidas como as propostas nesse projeto são à melhoria da qualidade das águas nos cursos d'água. Essa proposta ainda tem o condão de sensibilizar e educar sobre as demandas de saneamento e toda a complexidade do assunto; fortalecer os comitês de bacias hidrográficas; considerar o saneamento como recurso, com menos lançamento e melhor na rede, corpos hídricos ou solo.

A importância das medidas propostas para o saneamento ecológico, na área rural ou fora dela, é a redução sensível de emissão de metano; redução das ilhas de calor nas cidades; escoamento de águas pluviais e superficiais; balneabilidade e redução de poluentes emergentes.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual